

CÂMARA MUNICIPAL  
CACHOEIRO DE ITAPE

DATA

NUMERO

11.12.90

2168/90

DESTINO:

CÓDIGO

SECRETARIA LPL-313/CM

Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões, 11/12/1990

(Rubrica do Presidente)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 19 90

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI Nº 165/90

INICIATIVA:

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

HISTÓRICO:

Projeto de Lei Complementar acerca da  
Eleição dos Diretores das Instituições  
Públicas Municipais dos Diretores das Ins-  
tituições Públicas Municipais de Ensino.

Lei nº 3383 do 02.12.91

## A U T U A C Ã O

Aos onze dias do mês de dezembro do ano de  
mil novecentos e noventa , autúo o presente  
supra citado e mais documentos que seguem

Período da Presidência: 19 89 a 19 91

Presidente: Solimar Bueno Patrício

Vice-Presidente: Joacyr Nascimento Cruz

1º Secretário: Handir Sartório

2º Secretário: Manoel Paiva Amorim

APROVADO EM 12/12/90  
Por Sala das Sessões  
12 x 6  
06/102/1991  
Rubrica do Presidente

Cachoeiro de Itapemirim, 19 de dezembro de 1990

OF/GP/Nº 563/90

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	
DATA	NUMERO
11.12.90	2167/90
DESTINO:	CODIGO
Presidência	CR-120/CM

Senhor Presidente :

Encaminho, em anexo, Projeto de Lei nº 035/90,  
para apreciação dessa douta Câmara de Vereadores .

Sem mais para o momento, subscrevo-me

Atenciosamente



Theodorico de Assis Ferrazo

Prefeito Municipal

Exmº. Sr.

Solimar Bueno Patrício

DD. Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal

Nesta

NOME		SIM	NÃO
1	ALMIR FORTE DOS SANTOS		X
2	ÁLVARO SCALABRIN		X
3	ANARIM ALBINO DA SILVEIRA		X
4	ANTÔNIO CÉZAR FERREIRA	—	—
5	CIDMAR MOREIRA ANDRADE	X	
6	JANDIR SARTÓRIO	X	
7	JOCACYR NASCIMENTO DA CRUZ	X	
8	JOSÉ CARLOS AMARAL	X	
9	JOSÉ CARLOS SABADINI	X	
10	JOSÉ PIANES DE ALMEIDA	X	
11	JUAREZ TAVARES MATTA	X	
12	LAURINDO SASSO	X	
13	LEONILDA GAVA BARROS	X	
14	LUIZ CARLOS POLONI		X
15	MANOEL PAIVA DE AMORIM	X	
16	SALIM RESE CARONI		X
17	SEBASTIÃO TEIXEIRA DIAS	X	
18	SOLIMAR BUENO PATRÍCIO		X
19	WILSON DILLEM DOS SANTOS	X	

PROJETO Nº 165/90

DATA: 06/02/1992

RESULTADO VOTAÇÃO:

12x6

M E N S A G E M

Excelentíssimos Senhores Vereadores :

Em atendimento ao Artigo 166 da Lei Orgânica Municipal, em vigor, encaminhamos à Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar acerca da Eleição dos Diretores das Instituições Públicas Municipais de Ensino .

Poder Legislativo e Executivo, podem neste momento tornar o trabalho do Sistema Municipal de Ensino mais democrático, oportunizando :

- Que a comunidade local, os moradores dos bairros e localidades participem efetivamente do processo educacional, como Comunidade Escolar ;

- Que alunos, professores, pais e demais elementos realizem e vão aperfeiçoando o exercício da cidadania .

Procurou-se, devido a integração Rede Estadual de Ensino e Rede Municipal de Ensino, já conveniado, elaborar legislação que fosse compatível visando a administração dos dois sistemas de Ensino, que conforme perspectivas poderão se tornar um só com a possível Municipalização do Ensino .

Devido a importância do Projeto, e tendo em vista que o ano letivo está finalizando, aguardamos que essa Casa de Leis adote as providências necessárias para torná-la executável em caráter de urgência .

Atenciosamente



Theodorico de Assis Ferraz

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº <sup>165</sup> ~~035~~/90

APROVADO EM 12 x 6  
Por Sala das Leis em 06/02/90  
Rubrica do Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE  
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

DATA

NUMERO

11.12-90

2168/90

DESTINO:

CODIGO

Secretaria LPE 313/CM

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, DECRETA e eu SANCIONO a seguinte Lei :

Artigo 1º - A escolha dos diretores das instituições públicas municipais de ensino fundamental e médio, constante o disposto no Artigo 166, da Lei Orgânica Municipal, será efetuada mediante eleição direta, organizada na forma desta Lei, com a participação de todos os segmentos da respectiva comunidade escolar .

§ 1º - Para o fim do disposto neste Artigo, entende-se como segmento da comunidade escolar, com direito a voto em cada estabelecimento de ensino :

- I - Professor em função de docência ou de magistério de natureza técnico-pedagógica ;
- II - Alunos regularmente matriculados ;
- III - Pai, mãe ou representante legal do aluno regularmente matriculado ;
- IV - Servidores administrativos .

§ 2º - Independentemente de pertencer a mais de uma categoria do segmento da comunidade escolar, ou do número de filhos matriculados no estabelecimento de ensino, cada eleitor tem direito a votar com apenas uma cédula .

§ 3º - Somente terá direito a voto o aluno regularmente matriculado que, na data da eleição, tenha, no mínimo, quatorze anos de idade .

§ 4º - Não terão direito a voto o pai, a mãe ou representante legal do aluno regularmente matriculado

que possua mais de quatorze anos de idade .

Artigo 2º - Poderão ser votados os profissionais do Magistério, com comprovada experiência profissional, que tenham habilitação mínima exigida para o seu campo de atuação, registrados como candidatos na forma do disposto nesta Lei .

§ 1º - Havendo somente um candidato na Instituição Escolar, poderão ser aceitos outros candidatos pertencentes ao Quadro do Magistério Municipal desde que preencham aos requisitos definidos nesta Lei .

§ 2º - O candidato poderá inscrever-se para a direção de um estabelecimento de ensino .

Artigo 3º - A eleição de que trata o Artigo 1º desta Lei será processada através do voto direto universal e secreto e será realizado, preferencialmente, em data única em todo o Município a ser fixado por ato do Secretário Municipal de Educação .

Parágrafo Único - O processo eleitoral será coordenado pelo Secretário Municipal de Educação, que organizará uma Comissão Eleitoral, composta de membros integrantes da comunidade escolar .

Artigo 4º - Após a eleição será encaminhado ao Prefeito Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação lista triplíce dos candidatos mais votados para que seja escolhido e designado o diretor para a Escola .

Artigo 5º - Da divulgação dos resultados das eleições caberá recurso sem efeito suspensivo, interposto e arrazoado por qualquer votante, inclusive por candidatos e junto à comissão eleitoral de que trata o Parágrafo único do Artigo 3º desta Lei, no prazo de 24 horas, a qual se manifestará em 48 horas, excluídos os sábados, domingos e feriados .

Artigo 6º - O diretor designado nos termos desta Lei, in  
diciado em sindicância, processo administra-  
tivo ou inquérito policial, ou contra o qual tramitar ação penal  
será afastado de suas funções pelo Secretário Municipal de Educa-  
ção .

Parágrafo Único - O afastamento dar-se-á pelo prazo má-  
ximo de 120 dias, prorrogável por i-  
gual período, se necessário, cabendo ao Secretário Municipal de  
Educação a indicação do substituto, para o Prefeito Municipal no-  
mear .

Artigo 7º - Comprovada a culpa apurada em processo admi-  
nistrativo disciplinar ou judicial, ou se  
houver inequívocas provas de descumprimento de seus deveres e obri-  
gações, o diretor terá seu mandato extinto para resguardo da dig-  
nidade da função .

Parágrafo Único - Em caso de destituição de função pelas  
razões indicadas no "caput" deste Ar-  
tigo, será designado diretor "protempore", e convocada nova elei-  
ção no prazo de até 90 dias, impedida a participação do diretor  
destituído .

Artigo 8º - O mandato do diretor é de um ano, prorrogá-  
vel por igual período, iniciando-se no pri-  
meiro dia útil do ano civil subsequente àquele no qual se verifi-  
cou a eleição, admitida uma recondução consecutiva .

§ 1º - Na segunda quinzena do mês de outubro do ano em  
que se encerrar o mandato, a Secretaria Municipal  
de Educação deverá providenciar o processo de votação até o final  
do mês de novembro para o mandato seguinte, excetuando-se a elei-  
ção do ano de 1990 .

§ 2º - O Prefeito Municipal designará diretor para o es-  
tabelecimento de ensino que iniciar suas ativida-  
des após as eleições, e o encerramento de seu mandato coincidirá  
com a mesma data dos demais diretores dos estabelecimentos compo-

nentes da Rede Municipal de Ensino .

§ 3º - No caso de os atuais diretores serem eleitos, na forma desta Lei, considerar-se-á o mandato como consecutivo, nos termos do "caput" deste Artigo .

Artigo 9º - No estabelecimento de ensino em que não ocorrer o processo de escolha o Prefeito Municipal designará diretor adotando-se como tempo de mandato para o diretor designado, o disposto no parágrafo 2º do Artigo anterior .

Artigo 10 - Não ocorrendo o exercício do candidato eleito e designado, por razões legais ou desistência declarada, será designado outro pelo Prefeito Municipal, adotando-se como tempo de mandato para o diretor designado, o disposto no parágrafo 2º do Artigo 8º .

Artigo 11 - Na ocorrência de qualquer tipo de licença ou autorização de afastamento previstos no Estatuto dos Servidores Cíveis do Município de Cachoeiro de Itapemirim ou no Estatuto do Magistério Público do Sistema de Ensino do Município de Cachoeiro de Itapemirim, será designado o diretor substituto até o retorno do titular, pelo Prefeito Municipal .

Artigo 12 - No caso de vacância da função de diretor, o Prefeito Municipal designará o diretor que completará o mandato correspondente ao período de seu antecessor .

Artigo 13 - Ao integrante do Quadro do Magistério que vier a ser designado para a função de diretor escolar, será assegurado o direito de concorrer à promoção, ascensão funcional e à transposição, com todos os direitos, como se estivesse no exercício de suas funções efetivas .

Artigo 14 - O Governo Municipal, através dos meios de comunicação disponíveis, fará divulgar a data e os objetivos da eleição para escolha dos diretores das esco-



las da Rede Pública Municipal, visando à participação efetiva de toda a comunidade escolar .

Artigo 15 - O Secretário Municipal de Educação baixará os atos que se fizerem necessários à fiel execução desta Lei .

Artigo 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação .

Artigo 17 - Revogam-se as disposições em contrário .

Cachoeiro de Itapemirim, 19 de dezembro de 1990

  
Theodorico de Assis Ferrazo  
Prefeito Municipal



## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE Justiça e Redação

PROJETO DE Lei Nº 165/91

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Edil Manoel Paiva de Amorim

### P A R E C E R

Embora havendo algumas considerações com relação à matéria, somos favoráveis à aprovação da mesma, tendo em vista que o cargo de diretor de escola pública é de inteira confiança do Secretário Municipal de Educação.

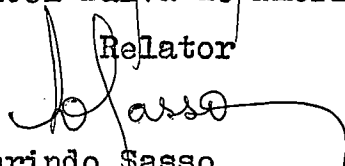
Sala das Comissões, 06 de fevereiro de 1991.

  
Sebastião Teixeira Dias

Presidente

  
Manoel Paiva de Amorim

Relator

  
Laurindo Sasso

Membro



## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE Educação, Esportes e Lazer

PROJETO DE Lei Nº 165/90


INICIATIVA: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Edil Wilson Dillem dos Santos

### P A R E C E R

Somos favoráveis à aprovação da matéria, pois entendemos que a lista tríplice só se dá após encerrada a eleição, onde tiveram oportunidade de participar todos os profissionais do Magistério. Portanto, fica claro a existência de democracia na escolha dos diretores das escolas públicas Municipais.

Sala das Comissões, 18 de janeiro de 1991.

  
Wilson Dillem dos Santos

Relator

  
Cidimar Moreira Andrade

Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

COMISSÃO DE Educação, Esportes e Lazer

PROJETO DE Lei Nº 165/90

INICIATIVA: Edil Solimar Bueno Patrício

RELATOR: Edil Wilson Dillel dos Santos

P A R E C E R

Somos contrários à aprovação da matéria, pois a mesma não corresponde à expectativa do Magistério, quanto à lista tríplice que é ilegal, quanto à participação de candi datos de diferentes escolas em uma unidade escolar.

Sala das Comissões, 18 de janeiro de 1991.

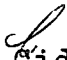
  
Alvaro Scalabrin

Presidente

Wilson Dillel dos Santos

Relator

Parecer em separado

  
Cidimar Moreira Andrade

Membro

Parecer em separado



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 165/90

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

RELATOR: EDIL MANOEL PAIVA DE AMORIM

P A R E C E R

Somos contrários a provação da matéria, uma vez que a eleição deve ser direta de acordo com o Art. 166 da L. O. M.

Sala das Comissões: 13 de dezembro de 1990

  
Salim Resk Caroni

Presidente